

**RECEBIDO EM:**

30/12/2019  
Guerson Henrique

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ**



**Concorrência nº 02/2019**

**ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.612.717/0001-08, estabelecida nesta cidade à Av. Menino Marcelo, nº 6828, Serraria, neste ato representada por seu sócio Sr. **BRUNO XAVIER PINHEIRO GALVÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.034.144-96, residente e domiciliado nesta cidade no Condomínio Aldebaran Alfa, Qd. D, nº 13, Tabuleiro dos Martins, vem, perante Vossa Excelência apresentar:

Ilustríssimo Presidente, vem a empresa licitante Energy Instalações Elétricas LTDA, pedir que se digne V. Sa. e com o fito de que se evite nulidades futuras no presente procedimento licitatório, que seja determinada a imediata suspensão do presente certame, conforme determinado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Carvalho, nos autos do agravo interno de nº 0805301-97.2019.8.02.0000/50000, uma vez que, como é de conhecimento de todos, as decisões judiciais só possuem validade após sua publicação em órgão oficial.

Como regra jurídica, as decisões judiciais após sua disponibilização, são consideradas publicadas e assim, iniciando sua validade no mundo jurídico, no 1º dia útil subsequente a sua disponibilização.

Tanto é assim que a certidão exarada nos autos de nº 0807681-93.2019.8.02.0000, é expressa no sentido de que a decisão foi disponibilizada no dia 20.12.2019, sendo considerada publicada no dia 21.01.2020, ou seja, só passa a ter validade jurídica no dia 21.01.2020, fato este que segue o estrito e unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento que segue.

**Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: [energyal@energy-al.com.br](mailto:energyal@energy-al.com.br)

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: [energypi@energy-al.com.br](mailto:energypi@energy-al.com.br)

**FILIAL:** Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000  
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: [energyal@energy-al.com.br](mailto:energyal@energy-al.com.br)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de constitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.

(STF - Rcl: 2576 SC, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/06/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103)

Vale ainda reproduzir, parte da decisão proferida pela eminente Ministra ELLEN GRACIE (Rcl 2.576/SC), onde a mesma, acertadamente, definiu como termo inicial da plena instauração de eficácia da decisão proferida em sede de controle abstrato a data em que publicada, no Diário da Justiça da União, a ata da sessão do respectivo julgamento:

“Entendo ser desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito seja cumprida. Primeiro, porque, ao ser julgada improcedente a ação direta de constitucionalidade – ADI nº 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão proferida em sede de medida cautelar. Segundo, pela própria presunção de constitucionalidade de que goza a lei. Se ainda não julgada inconstitucional, a lei, consequentemente, é considerada constitucional e deve ser cumprida. Ademais, esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711, entendeu que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração.” (Rcl 2.576/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)



## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

**FILIAL:** Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000  
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br

Este entendimento é o que baliza todo o ordenamento jurídico de nosso país e deve ser aplicado e obedecido por todos os entes jurídicos do Estado Brasileiro, sem exceção, afim de que se evite nulidades no decorrer dos procedimentos.

Assim, pelo fato da decisão que determinou o prosseguimento do certame licitatório ainda não ter sido publicada, e assim, não possuindo ainda validade jurídica, requer esta licitante a imediata suspensão do prosseguimento do certame até a publicação da decisão mencionada, afim de que se evite nulidades futuras.

Maceió/AL, 30 de dezembro de 2019.



**ENERGY INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.**

**CNPJ Nº 05.612.717/0001-08**



**energy**  
ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL

### **Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

**FILIAL:** Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000  
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br